

Pará de Minas, 27 de maio de 2021.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 - CENTRO
PEQUI/MG

ILUSTRÍSSIMA SRA. DEBORAH LUIZA MARTINS REIS – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 074/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE
CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO E ATERRO ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A CRECHE PRO
INFÂNCIA EM PEQUI, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E
PLANILHA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobre o CNPJ número 26.673.783/0001-68, com sede à Rua Tupinambás, 498 – Bairro da Providência – Pará de Minas/MG - CEP 35660-970, neste ato representada por seu representante legal **BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS**, portador do documento de identidade MG-15.881.529 e CPF número 093.133.926-07, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a desclassificação da RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois foi aberto prazo de contrarrazões no dia 25/05/2021, conforme ata da reunião de abertura dos envelopes.

Portanto, a RECORRENTE figurando na condição de licitante e considerando a data de abertura das propostas desta Tomada de Preços, que ocorreu dia 25 de maio de 2021, é incontroverso que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até 05 (cinco) dias úteis após abertura do prazo de resposta.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III. DOS FATOS

A respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pequi, declarou a empresa RECORRENTE como DESCLASSIFICADA, sob a alegação:

[...] 2 - As empresas Construtora SQUADRO Engenharia Eireli ME, MAP Transportes e Construções EPP, CONUBRA Construtora e Urbanizadora Brasil e R2R Tecnologia em Construção Eireli, foram declaradas inabilitadas uma vez que as mesmas não apresentaram "RRT – Registro de Responsabilidade Técnica" exigência do item 5.2.1.4 do instrumento convocatório. [...].

Referente ao item 5.2.1.4 do edital, vejamos:

5.2.1.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Prova de registro de inscrição da Empresa e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no CAU e RRT – **Registro de Responsabilidade Técnica.**

Cabe ressaltar que **TODAS** as empresas Construtora SQUADRO Engenharia Eireli ME, MAP Transportes e Construções EPP, CONUBRA Construtora e Urbanizadora Brasil e R2R Tecnologia em Construção Eireli que foram desclassificadas, apresentaram em sua documentação a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA (CRQPF), documento este usualmente solicitados nas licitações de obras e serviços de engenharia.

As empresas que foram habilitadas no certame apresentaram o documento CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRT), sendo que a nomenclatura do documento apresentado diverge com a nomenclatura do documento solicitado, sendo assim, se fosse aplicado o excesso de formalismo, deveriam ter sido DESCLASSIFICADAS todas as empresas do certame, pois há divergência do que foi solicitado ao que foi apresentado.

Antes de entrar no mérito de comparação dos documentos CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA, vejamos um breve trecho sobre formalismo excessivo, conforme entendimento de várias jurisprudências, vejamos:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua

habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.

Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010



Sobre a finalidade da licitação, vejamos:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".

TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Processo: 2010.026900-7, j. 23/11/2010

Analisando os documentos CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA, podemos observar que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA apresentada pelas empresas que foram DESCLASSIFICADAS, apresenta informações mais completas do que o documento apresentado pelas empresas HABILITADAS, vejamos:

COMPARATIVO DE INFORMAÇÕES DAS DOCUMENTAÇÕES		
	CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA
Interessado(a)	CONSTA	CONSTA
Título(s)	CONSTA	CONSTA
Descrição	CRT	CRQPF
Informações / Notas	CONSTA	CONSTA
Última Anuidade Paga	NÃO CONSTA	CONSTA
Autos de Infração	NÃO CONSTA	CONSTA
Responsabilidades Técnicas	CONSTA	CONSTA

Comparando os documentos (ANEXO I) é possível observar que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA que foi apresentada pelas empresas DESCLASSIFICADAS possui um grau maior de informações do que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO que foi apresentada pelas empresas HABILITADAS.

A Comissão de Licitação considerou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ) das empresas HABILITADAS, note a diferença de nomenclatura, como atendimento ao item 5.2.1.4. **RRT – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.**

Entendemos que houve excessivo formalismo na desclassificação da impetrante do certame, não estando em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração, mormente no caso, em que o edital que regulamenta o certame trouxe nomenclatura inexistente.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, o detalhe em questão, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante, sobre o entendimento e exemplificação do TJ-RS, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em

diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGs e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.”

Fonte: CEZD Nº 70062262514

(Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, a vantagem de se ter o maior número possível de licitantes sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado nas exemplificações citadas acima.

Ademais, todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, foi realizada mesmo sem total averiguação quanto a comparação dos documentos apresentados pelas empresas DESCLASSIFICADAS com os das CLASSIFICADAS.

Argumentamos, ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal desclassificação, o que poderá prejuízos econômicos para o Município, por restringir as licitantes no certame.



Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o

sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo).

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE
LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE
DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE
FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade

e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017)

Sobre a Lei 8.666/1993, vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração



(Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão
3418/2014 – Plenário)

Entendemos assim, que é **irregular a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante** sem que a Administração realize a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

IV. DO PEDIDO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a **CONUBRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre **Representante da Procuradoria** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Sem mais,

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 27 de maio de 2021.



ENGº BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS
CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI
Representante Legal / Responsável Técnico

ANEXO I





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2765898/2021

Emissão: 10/02/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: b7AAb

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-MG.

Interessado(a)

Profissional: BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS

Registro: 1418173266

CPF: 093.133.926-07

Endereço: RUA HELIO DE MELO FRANCO, 304, BELVEDERE, PARA DE MINAS, MG, 35661302

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 10/01/2019

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 DA LEI 5.194/66 E ART.7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Data de Formação: 11/12/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: CONUBRA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI

Registro: 0000058076

CNPJ: 26.673.783/0001-68

Data Início: 19/09/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1121 de 13 de Dezembro de 2019

CREA-MG

Nº 2808143/2021

Emissão: 25/05/2021

Validade: 30/06/2021

Chave: xa6zy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado/vistado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo.//

CERTIFICAMOS, ainda, que o(a) profissional é responsável técnico pelas empresas abaixo citadas.//

Interessado(a)

Profissional: BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS

Registro: 1418173266

CPF: 093.133.926-07

Endereço: RUA HELIO DE MELO FRANCO, 304, BELVEDERE, PARA DE MINAS, MG, 35661302

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 10/01/2019

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 DA LEI 5.194/66 E ART.7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Data de Formação: 11/12/2018

Descrição

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Certidão válida em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Responsabilidades Técnicas

Empresa: CONUBRA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI

Registro: 0000058076

CNPJ: 26.673.783/0001-68

Data Início: 19/09/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

